



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE - DEFESA DA
CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RECOMENDAÇÃO

Ao Prefeito Municipal de Campina Grande/PB
Dr. Bruno Cunha Lima
C/C
Dr. Gustavo Braga (Secretário de Finanças).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atribuições na defesa da cidadania e dos direitos fundamentais, no uso de suas funções constitucionais e legais, especialmente previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no procedimento de Notícia de Fato nº **003.2025.005133**, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a legalidade da cobrança denominada “Taxa de Expediente” em guias de pagamento do IPTU/2025,

CONSIDERANDO que a emissão de guias ou boletos para pagamento de tributos constitui obrigação acessória inerente à própria atividade de arrecadação do ente público, sendo de exclusivo interesse da Administração, não caracterizando serviço público prestado ao contribuinte;

CONSIDERANDO O Tema 721, definido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 789.218/MG, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que é inconstitucional a cobrança de taxas pela emissão ou remessa de guias e carnês de recolhimento de tributos, pois não configuram prestação de serviço público específico e divisível, mas sim uma atividade de interesse da própria administração para a arrecadação fiscal;

CONSIDERANDO que o custo operacional decorrente da emissão e registro de boletos bancários, quando contratados pelo Município junto a instituições financeiras, não constitui tributo nem pode ser repassado diretamente ao contribuinte, tratando-se de despesa administrativa da gestão pública;

CONSIDERANDO a Resolução Bacen nº 3.919/2010, que disciplina as tarifas bancárias e permite às instituições financeiras cobrar pelo serviço de emissão de

Assinado eletronicamente por: MARCIO NASCIMENTO em 25/08/2025

boleto registrado, mas não autoriza o repasse compulsório de tal encargo a terceiros que não sejam contratantes diretos do serviço;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade tributária, da moralidade administrativa e da proteção ao contribuinte contra exigências indevidas;

RECOMENDA:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE e à SECRETARIA DE FINANÇAS**, que **se abstenham de instituir ou exigir de contribuintes qualquer valor, sob a denominação de “Taxa de Expediente”, “Tarifa de Emissão de Boleto” ou outra nomenclatura similar, vinculado à emissão de guias de IPTU ou de qualquer outro tributo municipal**, por configurar cobrança inconstitucional e ilegal.
2. Que **adotem as providências administrativas necessárias** para absorver, no orçamento municipal, o custo decorrente de contratos com instituições financeiras para emissão e registro de boletos, sem repasse direto ao contribuinte.
3. Que, no prazo de **15 (quinze) dias**, informem a esta Promotoria de Justiça sobre as medidas adotadas para o integral cumprimento da presente recomendação.

ADVERTÊNCIA: o não acatamento da presente recomendação poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, para coibir a cobrança ilegal da referenciada taxa.

Cumpra-se.

Campina Grande/PB, data pelo sistema.

(assinatura digital)

Márcio Gondim do Nascimento
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARCIO NASCIMENTO em 25/08/2025